



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005484-73.2016.8.14.0000
AGRAVANTE: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA
ADVOGADO: MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS
AGRAVADO: MARIA EUZEBIA CORREIA DOS SANTOS
AGRAVADO: BERNARDINO PEREIRA RAMOS
ADVOGADO: JOSÉ FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. O MAGISTRADO DETERMINOU A APLICAÇÃO DE ASTREINTES. DECISÃO CORRETA. É FACULDADE DO JUIZ A APLICAÇÃO DE MULTA PARA COMPELIR O RÉU A CUMPRIR SUA OBRIGAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNANIME.

I – A decisão agravada foi a que determinou que a requerida realizasse os próximos depósitos na conta mantida pela requerente no Banco do Estado do Pará, por meio de transferência eletrônica, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (hum mil reais), até o limite de R\$100.000,00 (cem mil).

II - É sabido que as astreintes consiste em uma faculdade do Magistrado no intuito de fazer com que a decisão proferida seja cumprida, sendo assim, não verifico ter sido extra petita neste ponto. O pagamento das astreintes só ocorre em caso de descumprimento do agravante e, encontrando-se este adimplente, não será atingido com a multa.

III – Recurso Conhecido e Desprovido.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso interposto e Negaram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora. 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 9ª Sessão Ordinária realizada em 10 de Abril de 2018. Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães; Desa. Gleide Pereira de Moura e Desa. Edinéa Oliveira Tavares.



Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO
PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0005484-73.2016.8.14.0000
AGRAVANTE: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA
ADVOGADO: MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS
AGRAVADO: MARIA EUZEBIA CORREIA DOS SANTOS
AGRAVADO: BERNARDINO PEREIRA RAMOS
ADVOGADO: JOSÉ FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo

Pág. 2 de 6

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



interposto por CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SÁ, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 11.^a Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, nos autos da Ação de Indenização (Processo n.º 000085536319948140301) proposta por MARIA EUSÉBIA DOS SANTOS e BERNARDINO PEREIRA RAMOS.

A decisão agravada cinge-se nos seguintes termos:

1. Realize a requerida os próximos depósitos na conta mantida pela requerente no Banco do Estado do Pará, por meio de transferência eletrônica, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (hum mil reais), até o limite de R\$100.000,00 (cem mil).
2. Considerando o pedido de fl. 330 e a petição de fls. 327/329, na qual a requerida informa a realização de depósitos judiciais no período de março/2015 a fevereiro/2016, conforme comprovante de fl. 328, expeça-se alvará judicial em favor da requerente MARIA EUSÉBIA DOS SANTOS, devidamente habilitada nos autos, a fim de que esta faça o levantamento integral do valor depositado.

O agravante informa que em petição (fls. 325 – Volume II) ao juízo monocrático relatou ter ocorrido a desmobilização da unidade de Belém-PA e que diante disso estava encontrando grande dificuldade para realização do depósito da condenação na conta corrente indicada pela agravada, que o banco informava como inválida.

Pleiteou ao juízo a autorização para pagamento das parcelas em atraso através de depósito judicial e, após a efetivação dos depósitos, que fossem os autores intimados para efetuarem o levantamento dos valores e confirmar o número da conta corrente válida.

Salienta que a decisão combatida, embora tenha deferido o levantamento requerido, foi extra petita porque não houve requerimento de nenhuma das partes para aplicação de multa para proibição de depósito judicial e, ainda, complementa que foi desconsiderada as justificativas da agravante para a realização de depósitos judiciais com vistas a elidir a mora aplicando penalidade superior a própria condenação, sem observar que não há inadimplemento.

Ante esses argumentos, requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para declarar nula a decisão que aplicou astreintes de forma infundada, nos moldes art. 1.019, I, do NCPC. Ao final, o provimento do agravo de instrumento.

Juntou documentos às fls.16/341.

Às fls.344/346 foi indeferido o efeito suspensivo no presente recurso.

Consta Certidão às fls.348 certificando que não foram apresentadas as contrarrazões ao presente recurso.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

É o relatório.

Belém, de de 2018.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA



Relatora

VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo a quo, que determinou que a requerida realizasse os próximos depósitos na conta mantida pela requerente no Banco do Estado do Pará, por meio de transferência eletrônica, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (hum mil reais), até o limite de R\$100.000,00 (cem mil).

Analisando detidamente os autos, bem como os documentos acostados, verifico não estar demonstrado a probabilidade do direito, haja vista, que é sabido que as astreintes consiste em uma faculdade do Magistrado no intuito de fazer com que a decisão proferida seja cumprida, sendo assim, não verifico ter sido extra petita neste ponto.

Importante ressaltar, como muito bem colocado pelo Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto na análise do efeito suspensivo, o pagamento das astreintes só ocorre em caso de descumprimento do agravante e, encontrando-se este adimplente, não será atingido com a multa.

Vejam os entendimentos Jurisprudenciais:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. BAIXA DE GRAVAME. INTIMAÇÃO VÁLIDA. FUNCIONÁRIO DO BANCO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO EM VEÍCULO DIVERSO. CABÍVEL A APLICAÇÃO DE "ASTREINTES". VALOR COMPATÍVEL COM O PODER ECONÔMICO DA PARTE. Por força da aplicação da teoria da aparência, reputa-se como válida a intimação na pessoa do funcionário do banco, através de carta AR com conteúdo da obrigação a ser cumprida, sem a necessidade de poderes para representá-lo em juízo. O banco tinha ciência da sua obrigação de fazer e posteriormente do equívoco por ele cometido ao proceder a baixa do gravame em veículo diverso e, em não o fazendo de forma correta, cabível a aplicação das "astreintes". É faculdade do Juiz a aplicação de multa para compelir o réu a cumprir sua obrigação. No caso, mostra-se correto o valor aplicado de R\$ 500,00 ao dia, limitados a 60 dias, tratando-se o demandado de instituição financeira de grande porte. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** (Agravo de Instrumento N° 70074240565, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 30/08/2017)

Portanto, não tem cabimento falar que a decisão foi extra petita em relação ao arbitramento da multa, tendo em vista, que restou demonstrado que a fixação de pena pecuniária para descumprimento de decisão fica subordinada ao livre arbítrio do Magistrado.



Vejam os entendimentos do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER POR PARTE DO ESTADO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ART. 461 DO CPC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Não prospera a alegada violação do art. 1.022 do novo Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação. Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido contraditório, obscuro ou omissivo o acórdão recorrido.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no mesmo sentido da tese esposada pelo Tribunal de origem, segundo a qual é possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória - astreintes -, ainda que contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

3. Relativamente ao art. 461 do CPC, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a apreciação dos critérios previstos na fixação de astreintes implica o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Precedentes.

4. Quanto à interposição pela alínea c, este tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

5. Não se pode conhecer do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 885840 / RSAGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0070934-5. SEGUNDA TURMA. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em: 16/08/2016).

Sendo assim, por tudo o que foi exposto, voto pelo Conhecimento e Desprovisionamento do presente Agravo de Instrumento, para manter a decisão a quo em todos os seus termos. É como voto.

Belém, de de 2018.



DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora